



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Promissão
 FORO DE PROMISSÃO
 1ª VARA JUDICIAL
 AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003894-38.2021.8.26.0484**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Maria das Neves Ferreira Teles**
 Requerido: **Banco BMG S/A.**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SAULO MEGA SOARES E SILVA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por **Maria das Neves Ferreira Teles** em desfavor de **Banco BMG S/A.** Narra, em síntese, que auferiu benefício previdenciário junto ao INSS. No entanto, constatou descontos supostamente indevidos em sua aposentadoria, em razão de empréstimo consignado na modalidade RMC (Reserva Margem Consignável) junto ao banco requerido. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e danos morais. Juntou documentos. (fls. 19/24).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ordenada a citação do réu. (fl. 25).

Regularmente citado, o banco réu ofereceu contestação (fls. 28/52). Alega, em síntese, a validade da contratação, ressaltando a semelhança das assinaturas do contrato e documentos pessoais do autor, lembrando ainda, que foram disponibilizados valores ao requerente. Salaria a inaplicabilidade da repetição em dobro e dano moral. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela indenização de forma proporcional e razoável, bem como a recondução ao status quo, com a compensação de valores. Pugna ainda, pela aplicação de multa por litigância de má-fé a parte autora. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. (fls. 53/212).

Oportunizada réplica e especificação de provas.

A parte requerida deixou decorrer o prazo para se manifestar sobre a oportunidade de réplica (fl. 224).

Saneado o feito, com fixação de pontos controvertidos e deferimento de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Promissão
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

grafotécnica. (fls. 225/228).

Sobreveio laudo pericial grafotécnico (fls, 280/318), seguido da oportunização às partes de manifestação (fl. 321), qual a parte requerida manifestou às fl. 324 e embora intimado(a), a parte requerente deixou decorrer o prazo "*in albis*" para manifestar-se (fl. 325).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As questões preliminares e prejudiciais de mérito eventualmente alegadas já foram objeto da decisão saneadora.

Cuida-se de demanda em que o autor se insurge contra contrato de empréstimo consignado na modalidade cartão RMC, entabulado junto ao banco réu, que efetua descontos em seu benefício previdenciário, embora o autor desconheça tais descontos.

Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao **exame do mérito**.

A pretensão inicial é **improcedente**.

Argumenta o autor na exordial que sofre descontos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato junto ao banco requerido. Assevera que não celebrou tal contrato. Os fatos narrados estão materializados no extrato de empréstimo consignado de Reserva de Margem Consignável do INSS. (fls. 22/24).

Por seu turno, o banco réu contestou feito, oportunidade que impugnou todos os fatos narrados pelo autor e apresentou instrumento celebrado entre as partes. (fls. 127/137).

Na sequência, houve impugnação da assinatura exarada no contrato apresentado pelo banco. (fls. 216/222).

Nesse diapasão, a controvérsia dos autos paira na contratação efetuada pelo autor e a veracidade das assinaturas exaradas no contrato, conforme ficou consignado na decisão saneadora.

Por conseguinte, sobreveio laudo pericial grafotécnico, pelo qual restou comprovado que as assinaturas apostas aos documentos apresentados pelo banco réu **pertencem à parte autora**, conforme conclusão do exame grafotécnico.

Nesse diapasão, não se sustenta a tese autoral de desconhecimento ou erro acerca dos descontos em seu benefício previdenciário, visto que possui contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu e, inclusive, com assinatura eletrônica e com assinatura física. Além disso, o instrumento contratual do empréstimo consignado traz de forma clara e expressa que se trata de um empréstimo, com informação sobre vencimento da fatura, taxa de juros mensal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Promissão
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre outros.

Friso, ainda, que é dever do contratante tomar ciência de todas as cláusulas do contrato as quais está se vinculando quando opta por celebrar um contrato. O fato de a parte autora ser pessoa idosa não autoriza a flexibilização do seu cumprimento, bem assim tal fato não é suficiente para autorizar ou reconhecer a nulidade do contrato, devidamente assinado. Além disso, não há comprovação de que a aderente tenha sido induzida em erro, coagida ou mesmo vítima de golpe por terceiro, visto que não impugnou o fato de ter solicitado saque após a contratação do empréstimo.

Ademais, não se pode cogitar em invalidação do negócio jurídico por conta de ser a parte autora idosa, posto que a sua capacidade é presumida. E, para afastar tal presunção, caberia a ela a comprovação de incapacidade.

Diante disso, inviável falar-se em repetição do indébito, posto que, como visto, os descontos foram lícitos.

No que concerne aos danos morais, entende Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que *“a indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana (...)”* (STJ, 3ª. T. Ag Reg no AI 276.671/SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 8.05.2000).

Nesse sentido, no caso em apreço, **os danos morais não estão caracterizados**, porquanto **não houve nenhuma conduta ilícita do banco réu**, que, ao revés, demonstrou a contratação e se desincumbiu de seu ônus probatório.

No mais, não se constatou a ocorrência de qualquer abalo à personalidade da parte requerente que extrapole a normalidade, mostrando-se a situação que enfrentou mero dissabor, decorrente da vida em sociedade, e que, embora cause desconforto, não gera dano moral. Não há evidências de que os sentimentos negativos experimentados pelo autor tenham superado o mero aborrecimento, a que todos estão sujeitos, e atingido magnitude suficiente para gerar sofrimento indenizável.

Por fim, verifico que houve **litigância de má-fé** da parte requerente, posto que alterou a verdade dos fatos ao mencionar que não contratou com o banco requerido, ao passo que este comprovou a contratação através da juntada do contrato, bem como a perícia foi assertiva no sentido de que a assinatura partiu do punho da parte autora.

Observe, portanto, que a demanda em questão enquadra-se no que dispõe o artigo 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Promissão
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos; (...)

Em casos tais, o CPC prevê que:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Demarco que o posicionamento aqui adotado encontra amplo respaldo na jurisprudência do E. TJSP:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura eletrônica da autora comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos da autora decorrentes de exercício regular de direito do banco réu. Manutenção das penas por litigância de má-fé - Abuso do direito de demanda verificado - Comprovação de que a autora tinha pleno conhecimento da obrigação infirmada - Incidência do art. 80, I a III, do CPC - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005851-18.2021.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Promissão

FORO DE PROMISSÃO

1ª VARA JUDICIAL

AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Descontos advindos de empréstimo consignado que a autora alega não ter contratado – Prova documental da adesão da demandante ao mútuo bancário e da autorização para desconto em seu benefício previdenciário - Dano moral inocorrente – Demandante que alterou a verdade dos fatos com o propósito de conseguir objetivo ilegal por meio do processo – Manutenção da imposição de multa por litigância de má-fé - Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009911-25.2021.8.26.0344; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – CCB demonstrando contratação do empréstimo – Recebimento do valor – Ausência de impugnação à assinatura oposta no contrato – Preclusão da realização de prova pericial grafotécnica – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Litigância de má-fé evidenciada em razão da alteração da verdade dos fatos – Aplicação da multa e percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$58.139,97) atualizado, preservados – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1070839-92.2021.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022).

Apelação – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Sentença que julgou a demanda improcedente, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Recurso do autor – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Contratação eletrônica – Situações específicas do presente caso que afastam a presunção de validade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Promissão

FORO DE PROMISSÃO

1ª VARA JUDICIAL

AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ajuste – Termo colacionado pelo banco requerido que não veio acompanhado de documentos pessoais do demandante, "selfie", geolocalização, validação por meio de telefone celular, ou qualquer elemento que pudesse evidenciar a identidade do requerente, que impugnou veementemente a contratação dos mútuos impugnados – Réu que não se desincumbiu do seu ônus da prova, nos termos do art. 373, II, e 429, II, ambos do CPC/2015 e dos artigos 6º, VIII, e 14, §3º, ambos do CDC - Encargo probatório pertencente ao requerido – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras, no âmbito de suas atividades – Súmulas 297 e 479 do E. STJ – NECESSIDADE DE RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" - Autor que deve devolver as quantias depositadas em sua conta, enquanto o requerido deverá restituir os valores indevidamente descontados do benefício do demandante - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Repetição do indébito a ser feita pela instituição financeira que deve se dar de forma simples, e não em dobro, dada a inexistência de comprovação da má-fé da requerida - DANOS MORAIS – Não verificados - Relato inaugural carente de circunstâncias concretas a partir das quais seria possível vislumbrar desestabilização no plano psíquico, na esfera emocional ou lesão a qualquer atributo da personalidade – Autor que foi beneficiado com o depósito das quantias objetos do mútuo – Ausentes repercussões gravosas concretas – Dano moral afastado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto o autor faltou com a verdade ao afirmar que as quantias referentes aos mútuos impugnados não haviam sido disponibilizadas em sua conta corrente - Redução da multa por deslealdade processual, no entanto, que se impõe, dada a vulnerabilidade financeira do recorrente, beneficiário da gratuidade da justiça – Penalidade arbitrada em 5% do valor da causa. **CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1042640-87.2021.8.26.0576; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Promissão
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
AV. RIO GRANDE, 730, PROMISSAO - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Registro: 31/08/2022).

De se ressaltar, ademais, que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário a utilização indevida de sua máquina, que gera um ônus a toda a população que depende de sua atuação para tutelar direitos realmente violados. Esse é, inclusive, um dever do juiz expressamente previsto no art. 139, III, CPC.

No caso, considerando a situação financeira da requerente, aplico a multa por litigância de má fé no valor de 2% corrigido do valor da causa.

Diante exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo requerente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do **reconhecimento da litigância de má-fé, CONDENO** a parte requerente ao **pagamento de multa no percentual de 2% do valor da causa atualizado** bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com todas as despesas que efetuou, mediante comprovação em fase de cumprimento de sentença.

Em razão sucumbência, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono do requerido, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

A exigibilidade dessas verbas sucumbenciais ficará suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, desde logo, que a multa por litigância de má-fé não se sujeita à referida suspensão (artigo 98, §4º, do Código de Processo Civil).

Autorizo o levantamento dos honorários periciais, caso o Sr. Perito ainda não os tenha levantado.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

Promissão, 24 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**